



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600469-25.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: ANTONIO JOSE DA SILVA MELLO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO QUE, ATÉ O
MOMENTO, NÃO ACOSTOU CERTIDÃO
CRIMINAL NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL
PARA FINS ELEITORAIS, TENDO JUNTADO
APENAS A CERTIDÃO PARA FINS GERAIS.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral de VIAMÃO - RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO JOSE DA SILVA MELO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Avante (70) no município de Viamão, uma vez que o pedido não se encontraria em conformidade com o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ante a “ausência de Certidão da Justiça Federal de 1º Grau”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 9209083), o recorrente afirma que já havia juntado a certidão faltante, ao mesmo tempo que, se for o caso, pugna para que seja permitida a juntada do documento faltante.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 23.10.2020, no mesmo dia da conclusão dos autos, conforme se depreende dos outros documentos logo antes juntados aos autos pelo serventário (ID 92008883). Assim, como a sentença foi publicada na mesma data da conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 27.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o registro de candidatura de Antonio Jose da Silva Melo, CPF 108.029.400-72, ao cargo de Vereador no Município de Viamão, foi indeferido com o único fundamento de ausência de juntada da certidão criminal da Justiça Federal de 1º Grau.

Na fase ordinária, o requerente, intimado a suprir a falta de documentação (ID 9208533), juntou certidão da Justiça Federal de 1º Grau para fins gerais (ID 9208833), quando o art. 27, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/2019, exige a juntada de certidão “para fins eleitorais”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Uma simples ligação para a Zona Eleitoral poderia esclarecer a questão, notadamente, após a sentença de indeferimento. Como, até o momento, não foi acostada a certidão correta, fundamental para a análise das causas de inelegibilidade, deve ser mantido o indeferimento do registro por ausência de condição de registrabilidade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL